



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 025-2015

Sumula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional para perfuração de poços artesianos nas localidades de Rio de Areia, Butiá, Campinas das Dores, Mato queimado, Campina da Lagoa Gorda e Capão Bonito.

Chega para analise desta ASSESSORIA o Projeto de lei nº 025-2015 de autoria do Executivo Municipal que pretende uma abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como justificativa, o Executivo Municipal traz que o mesmo tem como objetivo a necessidade de disponibilizar mecanismos que possam ajudar as localidades em questão para a obtenção de agua, visando o abastecimento desta em condições de ser consumida pela população, onde há demanda em residências, igrejas, escolas, aviários comerciais, associações de moradores etc.

Em seu artigo 2º o Projeto de Lei este demonstrado a dotação orçamentária pela qual ira correr a despesa.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº025-2015 apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta casa de lei com a deliberação pelo Duto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 27 de Abril de 2015.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437